



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO N°. : 10480-009972/96-38
RECURSO N°. : 115.786 - "EX OFFICIO"
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1992
RECORRENTE : DRJ EM RECIFE - PE
INTERESSADA: TRANSPORTADORA BITURY LTDA
SESSÃO DE : 04 DE JUNHO DE 1998
ACÓRDÃO N°. : 108-05.210
ocs/**

RECURSO DE OFÍCIO - CONHECIMENTO -Não se conhece de recurso de ofício de decisão que exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total inferior ao limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333/97.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM - 8 JUN 1998

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.

PROCESSO N° : 10480-009972/96-38

ACÓRDÃO N° : 108-05.210

RECURSO N° : 115.786

RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE - PE.

RELATÓRIO

O Delegado da DRJ em Recife (PE) recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 33/34, que está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - NULIDADE

É nulo o lançamento suplementar formalizado em desacordo com o que estabelece o Art. 142 do CTN.

AÇÃO ADMINISTRATIVA NULA."

Trata-se, pois, de exigência do imposto de renda pessoa jurídica referente ao exercício de 1992, ano-calendário de 1991, efetuada por meio de notificação de lançamento suplementar (fls. 12/13), cuja impugnação foi acolhida pelo julgador singular, por entender que a referida notificação não preenche os requisitos mínimos previstos em lei.

É o relatório.



PROCESSO N°. : 10480-009972/96-38
ACÓRDÃO N°. : 108-05.210

V O T O

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso não merece ser conhecido, uma vez que não atende a um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a decisão ter exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme estabelecido no art. 1º, "caput", da Portaria MF nº 333, de 11/12/97, publicada no D.O.U. de 12/12/97.

Com efeito, de acordo com o demonstrativo de fls. 38, as parcelas de imposto e multa lançados, e integralmente cancelados pelo julgador monocrático, montam a importância de R\$ 307.159,24, abaixo portanto do mencionado limite de alçada.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício.

Brasília-DF, em 04 de junho de 1998.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR